



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.900662/2010-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-004.187 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2017  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** ABN ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 30/11/2004

ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITOS. RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA.

Os valores contabilizados pelas empresas administradoras de cartões de créditos como “Rendas de Garantias Prestadas” são receitas provenientes da prestação de serviços e devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições sociais não-cumulativas.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/11/2004

ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITOS. RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS. RENDAS DE EMPRÉSTIMOS. RECLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. ÔNUS DA PROVA.

Os valores contabilizados pelas empresas administradoras de cartões de créditos como “Rendas de Garantias Prestadas” e reclassificados posteriormente, devem ser segregados, demonstrados e provados pelo interessado, quando objetivarem respaldar alegação de direito creditório.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins não-cumulativa, relativo ao fato gerador de 30/11/2004.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 19/02/2010 (fl. 59), o contribuinte apresentou, em 22/03/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 2/4, a seguir resumida.

Alega que não havia considerado na base de cálculo do(a) Cofins não-cumulativa as regras do Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, revogado pelo Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, que em seu art. 1º reduziu a zero a alíquota da contribuição sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa, conforme cópia do balancete mensal, onde constam as receitas financeiras que tiveram as alíquotas reduzidas a zero.

Para contemplar os efeitos do referido Decreto, procedeu ao ajuste na base de cálculo da contribuição, demonstrado na planilha anexa, a qual evidencia o recolhimento efetuado a maior.

No(a) DIPJ/2005, o(a) Cofins não-cumulativa foi declarado(a) de acordo com os novos valores, mas faltou retificar a DCTF, que solicita ser retificada de ofício para que ali seja consignado o débito correto. Do Darf pago para o período de 30/11/2004, no valor de R\$ 100.341,09, apenas R\$ 26.058,83 foi utilizado para a quitação do débito, restando um crédito a compensar no montante de R\$ 74.282,26, que foi totalmente compensado.

Por fim, pede o deferimento do crédito pleiteado e a homologação da compensação declarada."

A **decisão de primeira instância**, proferida em 10/04/2014 foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, concluindo-se que as receitas

contabilizadas como “Rendas de Garantias Prestadas” não se caracterizam como receitas financeiras, sujeitas a redução à zero das alíquotas, nos termos do Decreto nº 5.164/2004, e não podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins apurada pelo contribuinte, indeferindo a solicitação do interessado, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Após ciência ao acórdão de primeira instância, em 02/05/2014, apresenta-se o **recurso voluntário**, em 29/05/2014, em essência, reiterando a argumentação expressa na impugnação.

## Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de **DCOMP**, visando a compensar débitos nele declarados, com créditos oriundos de pagamentos a maior de contribuições sociais não-cumulativas.

A ora recorrente, impugnou o não reconhecimento o direito creditório, defendendo que efetuou recolhimentos a maior em DARF, por não haver considerado nas bases de cálculo os ditames do **art. 1º, do Decreto nº 5.164/04, que reduziu à zero a alíquota das contribuições sociais não-cumulativas, incidentes sobre receitas financeiras**, conforme planilha (doc nº 4) apontando a conta COSIF 7.1.9.70.00-4 (RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS) e cópia da página do balancete mensal, onde constariam as receitas financeiras que teriam tido as alíquotas reduzidas a zero (doc nº 5).

Diante desses argumentos, entendeu a decisão recorrida que os valores contabilizados como “Rendas de Garantias Prestadas” não poderiam ser considerados receitas financeiras, pelas empresas prestadoras de serviços de administração de cartões de créditos, mas sim receitas provenientes da prestação de serviços.

Destaca a recorrente, somente agora em recurso voluntário, que o crédito pleiteado é oriundo da reclassificação de valores das contas COSIF 7.1.9.70.00-4 (RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS) para 7.1.1.05.00-6 (RENDAS DE EMPRÉSTIMOS), informação inserida na planilha (doc nº 4), apresentada junto com a impugnação, porém, não constando a conta 7.1.1.05.00-6, destino da reclassificação contábil alegada, na cópia da página do balancete mensal, onde constariam as receitas financeiras que teriam tido as alíquotas reduzidas a zero (doc nº 5), também, apresentada junto com a impugnação.

Pois bem, entendo, sejam RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS ou RENDAS DE EMPRÉSTIMOS, as receitas em discussão fazem parte do objeto social da recorrente, empresa administradora de cartões de créditos, em razão disso, não enquadrando-se como receita financeira e não fazendo jus à redução à zero das alíquotas ou à exclusão das bases de cálculo das contribuições sociais.

Seguindo a mesma linha de abordagem da decisão recorrida, cujo voto condutor promoveu minuciosa análise da conta 7.1.9.70.00-4 (RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS), segundo o Cosif, a conta 7.1.1.05.00-6 (RENDAS DE EMPRÉSTIMOS), que faz parte do subgrupo 7.1.1.00.00-1 - Rendas de Operações de Crédito, o qual pertence ao grupo 7.1.0.00.00-8 - Receitas Operacionais, tem como função “Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Base Normativa: (Circular BCB 1273)”.

Notar que a conta 7.1.1.05.00-6 (RENDAS DE EMPRÉSTIMOS), a qual alega-se ter sido reclassificados os valores originalmente registrados na conta 7.1.9.70.00-4 (RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS), vincula-se diretamente ao objeto social da recorrente, ambas, fazendo parte do bojo das suas receitas operacionais, subagrupadas em rendas de operações de crédito e outras receitas operacionais, respectivamente, constituindo receitas decorrentes do exercício da atividade empresarial das administradoras de cartões de crédito, que não se confundem com as oriundas de remuneração do capital nas operações financeiras.

A incidência das contribuições sociais sobre as RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS foi mantida, por entender a decisão recorrida que, sendo cobrado do cliente da ora recorrente determinada importância, em contrapartida pela fiança/aval prestado, estaria caracterizada prestação de serviço próprio das administradoras de cartões de crédito.

Ainda que seja feita uma divisão das receitas provenientes da atividade desempenhada pela recorrente, entre a prestação de fiança/aval e à concessão de empréstimos correlatos, ambas atividades, sujeitam-se à incidência das contribuições sociais, mesmo que, na segunda hipótese, possa ser considerada uma atividade financeira, exclusivamente sujeita ao IOF, para fins de não ser tributável pelo ISS.

Portanto, ainda que reclassificadas as rendas de empréstimos para a subconta 7.1.1.05.00-6 (sujeita ao IOF), estamos nitidamente diante de receitas provenientes de operações de crédito, oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da recorrente, que não se confundem com as receitas de remuneração do capital em operações financeiras dissociadas do objeto social da empresa.

Ressalta-se que essas operações são consideradas autônomas e possuem regras próprias de contabilização no Cosif. As rendas das garantias prestadas são contabilizadas na subconta 7.1.9.70.00-4 (sujeita ao ISS), e as rendas de empréstimos são lançadas na subconta 7.1.1.05.00-6 (sujeita ao IOF).

Determinante no presente caso, se da contabilização na conta 7.1.9.70.00-4 (RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS) o resultado foi a inclusão das receitas de empréstimos, fato timidamente ressaltado pela interessada e somente agora em recurso voluntário, é certo que deveria haver a demonstração destas ocorrências, acompanhada da documentação comprobatória pertinente, o que não foi o caso, nem no momento oportuno da manifestação de inconformidade (art. 16, do PAF), nem agora em recurso voluntário, cabendo ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, nos termos do art. 36, da Lei nº 9.784/99, ainda mais, quando objetivarem respaldar alegação de direito creditório.

Por certo, a conta de RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS, abarca prestação de serviços tributáveis pelas contribuições sociais não-cumulativas, em discussão, incidência demonstrada pela fiscalização, mantida pela decisão recorrida e ora convalidada, pelos mesmos fundamentos, não havendo, por parte do interessado, demonstração adequada, apenas, simples planilha apresentada (doc nº 4), além da inexistência de documento de prova

Processo nº 16327.900662/2010-19  
Acórdão n.º **3401-004.187**

**S3-C4T1**  
Fl. 107

---

no sentido da inclusão de RENDAS DE EMPRÉSTIMOS nesta conta, cabendo ao contribuinte segregar e provar a possível natureza distinta de tais receitas, não constando nem mesmo a conta 7.1.1.05.00-6 (RENDAS DE EMPRÉSTIMOS) na cópia da página do balancete mensal, onde estariam as receitas financeiras que teriam tido as alíquotas reduzidas a zero (doc nº 5).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o não reconhecendo do direito creditório pleiteado, com a conseqüente não homologação da compensação declarada.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator